

Recurso Extraordinário Cível nº 0037726-15.2014.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: DAMIÃO VIEIRA TAVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manejado contra acórdão da Primeira Turma Recursal Fazendária, com fulcro no artigo 102, III, “a” da Constituição Federal de 1988, o qual condenou o recorrente a indenizar o recorrido pelas férias por este não gozadas e vencidas.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 141/142, determinando o sobrestamento do recurso extraordinário, à luz do Tema nº 635 do STF.

Às fls. 151/152, o recorrido peticionou nos autos, informando que se aposentou em 27 de março de 2018 e, por isto, não possui nenhum interesse no julgamento do Recurso Extraordinário, razão pela qual requer seja negado seguimento a este, na medida que se encontra na condição de inativo.

Às fls. 158, o recorrente manifesta seja mantido o sobrestamento do recurso extraordinário no aguardo do julgamento do Tema 635 do STF.

É o brevíssimo relatório. Decido.

A questão objeto do recurso está submetida ao Tema 635 do Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de trânsito em julgado:

“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a

responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade".

Nesse contexto, por ora, nada a prover quanto ao requerido às fls. 151/152.

Grife-se, outrossim, que, de toda forma, na hipótese de o STF entender que os servidores em atividade tenham direito à percepção da pecúnia, o recorrente receberá sua indenização e a alteração de seu *status* jurídico não afetará esse direito, vez que este foi reconhecido quando, ainda, era servidor em atividade, **e este fato estava contido na causa de pedir.**

Dessa forma, mantenho a decisão anterior de SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 635 do STF**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente